



Ofício nº : 025/2022

Abaeté/MG, 06 de Julho de 2022.

Ao Excelentíssimo Dr.
Vicente Augusto Fonseca de Souza Barros
Promotor de Justiça da Comarca de Abaeté/MG

Assunto: NOTIFICAÇÃO DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS – DECRETO Nº 48.456 DE 1º/07/2022.

Excelentíssimo Promotor de Justiça,

O Serviço de Orientação e Defesa do Consumidor – PROCON Câmara Municipal de Abaeté, órgão integrante do Centro de Atendimento ao Cidadão – CAC, instituído pela Resolução nº 007/2017, cujo objetivo é a proteção, a defesa e a orientação do consumidor, a divulgação de seus direitos e a promoção da educação para consumo, de acordo com a legislação pertinente, bem como fazer cumprir o Código de Defesa do Consumidor vem **informar e requerer o seguinte**:

Considerando que o Procon Câmara de Abaeté não possui poder de polícia para notificar os Postos de Combustíveis da cidade, pois o órgão não é Municipal ou Estadual, mas criado dentro do Centro de Atendimento ao Cidadão e pela Câmara Municipal.

Considerando que existe uma nota de esclarecimento emitida pelo Fórum do Procons Mineiros, no ano de 2018, esclarecendo que “Em relação à majoração ou diminuição de preços, cabe ao Poder Público, como dito, agir somente quando há indícios de afronta à regras mercadológica da livre concorrência, não tendo os órgãos defesa do consumidor atribuição legal de impor limites máximos de valores ou a sua redução.” Vide nota de esclarecimento aos mineiros anexa.

Praça JK, nº.: 99, Bairro Centro - Abaeté – MG - CEP.: 35620-000
Telefones: (37) 3541-1614 e (37) 99846-4255
e-mail: procon@camaraabaete.mg.gov.br



Considerando o Decreto nº 48.456 de 1º de Julho de 2022 que estabelece em seu artigo 1º, inciso I, alínea 'b', a alíquota de 18% (dezoito por cento) do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS na operação interna com gasolina para fins carburantes. Vide decreto anexo.

Considerando ainda que o art. 4º do Decreto supramencionado estabelece que este entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a partir de 23 de junho de 2022.

Considerando que este órgão de defesa do consumidor vem recebendo ligações telefônicas informando que os valores dos combustíveis permanecem em valores anteriores ao do Decreto, havendo indícios de não redução do imposto conforme determina o Decreto.

Considerando os valores dos combustíveis nos postos localizados na cidade de Abaeté, constantes nas pesquisas de menor preço realizadas no aplicativo Educação Fiscal de Minas Gerais anexas.

Requer seja realizada a notificação dos Postos de Combustíveis de Abaeté e localizados nas cidades integrantes da Comarca, para que informem se estão cumprindo o Decreto nº 48.456 de 1º de Julho de 2022, bem como encaminhem ao Ministério Público as notas fiscais e demais documentos que comprovem tal redução, emitidos desde 23 de junho de 2022, para que possa averiguar o cumprimento ou não, garantindo-se, assim, o Direito do Consumidor.

Agradecemos pela atenção de sempre e oportunamente renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

GISELE SOUSA NORONHA
Coordenadora do PROCON Câmara de Abaeté/MG
OAB/MG 132.429

NOTA DE ESCLARECIMENTO AOS MINEIROS

Reunido em plenária realizada em Belo Horizonte, no dia 28 de novembro de 2018, o Fórum dos Procons Mineiros, entidade que congrega os Procons Municipais do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de informar aos consumidores e fornecedores sobre os seus direitos e deveres, resolveu emitir esta nota de esclarecimento sobre as constantes reclamações de consumidores motivadas pela majoração do preço dos combustíveis em postos revendedores, bem como pela ausência de redução dos valores em situações em que há queda de preço em refinarias ou distribuidoras, nos termos que seguem:

A Política Nacional de Relações de Consumo tem por princípios, entre outros, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, promovendo a efetiva ação governamental no sentido de sua proteção e a harmonização das relações de consumo, na forma do artigo 4º, da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Os artigos 6º, inciso III e 31, ambos da Lei Federal nº 8.078/90, preveem como direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, bem como toda informação ou publicidade deve ser clara e precisa, inclusive sobre os preços praticados no mercado de consumo.

Contudo, a Constituição da República Federativa do Brasil ressalta o princípio da livre concorrência, inserido no inciso IV, do artigo 170. Isto traduz na liberdade do fornecedor para adotar estratégias comerciais que o torne eficiente, competitivo, sustentável, a longo prazo, e obtenha resultados financeiros satisfatórios que compensem adequadamente os riscos do mercado de consumo.

Dessa forma, os PROCONS NÃO REGULAM OS VALORES DE REVENDA DO COMBUSTÍVEL, uma vez que não há tabelamento ou limites máximos para prática de venda de produtos em mercados em que existe, em tese, a livre concorrência. Extraordinariamente, quando ocorrem situações em que a livre concorrência é prejudicada, como em casos de formação de cartel ou, exemplo recente, a greve dos caminhoneiros, o Poder Público pode interferir no mercado, mas de forma sistêmica, partindo de diretrizes precisas a serem exaradas por órgãos vinculados ao respectivo segmento do mercado.

Os PROCONS têm acompanhado com atenção os preços praticados por postos de combustíveis, com o intuito de municiar o Ministério Público, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) com as informações necessárias para a apuração de infrações aos direitos do consumidor e à livre concorrência.

Nesse contexto, é de suma importância que os consumidores mineiros tenham plena ciência de que o mercado de consumo nacional, inclusive o de combustíveis, não é regido por regras de tabelamento ou limitação de preços máximos. Em relação à majoração ou diminuição de preços, cabe ao Poder Público, como dito, agir somente quando há indícios de afronta à regras mercadológica da livre concorrência, não tendo os órgãos defesa do consumidor atribuição legal de impor limites máximos de valores ou a sua redução. Ressalte-se que essa impossibilidade deriva do sistema jurídico brasileiro e de preceitos constitucionais.

Por todo expostos, os Procons mineiros, órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, permanecerão fiscalizando o mercado de consumo, mas sem a prática de ações que pretendam estabelecer limites máximos dos preços dos combustíveis no mercado de consumo.

FÓRUM DOS PROCONS MINEIROS



DIÁRIO DO EXECUTIVO

EDIÇÃO EXTRA

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO.....	1
Governo do Estado.....	1
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.....	3
Secretaria de Estado de Educação.....	3
Edições e Avisos.....	4

Governo do Estado

Governador: Romeu Zema Neto

Leis e Decretos

MENSAGEM Nº 208, DE 1º DE JULHO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,
Vossas Excelências – Senhores e Senhores Deputados,
Povo de Minas Gerais

Com meus cordiais cumprimentos, comunico a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decido, por veto total, por inconstitucionalidade, a Proposição de Lei nº 25.149, de 2022, que acrescenta artigos à Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências.

Ouvindo a Secretaria de Estado de Governo – Segov, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad, a Advocacia-Geral do Estado – AGE, a Consultoria Técnico-Legislativa – CTL, e as demais secretarias e órgãos afetos à matéria objeto desta mensagem, sintetizo, a seguir, os motivos do veto

Motivos do Veto

A proposição de lei dispõe, em síntese, sobre a remissão, a redução, o parcelamento e o refinanciamento de créditos estaduais não tributários e sobre o Programa de Pagamento Incentivado desses créditos dos quais sejam credores a Semad, a Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam, o Instituto Estadual de Florestas – IEF, o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam e o Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA.

Contudo, a proposição revela-se inconstitucional sob três parâmetros, a saber: a) violação ao princípio constitucional de vedação ao retrocesso ambiental; b) inexistência de análise de impacto fiscal-orçamentário em relação à renúncia de receitas; c) violação ao princípio constitucional da eficiência administrativa.

A proposição, conforme já mencionado, versa sobre remissões, reduções, parcelamentos e refinanciamentos de créditos não tributários afetos, em especial, a valores pecuniários em matéria ambiental. Porém, seu conteúdo assemelha-se a dispositivos declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual nº 1.0000.17.022589-0/000. A referida decisão respalda-se no princípio constitucional de vedação ao retrocesso em matéria ambiental, decorrente do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto, inclusive, no art. 214 da Constituição do Estado.

Ademais, a proposição trata de renúncia de receitas sem análise de estimativa de impacto fiscal-orçamentário, o que contraria o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República – ADCT, assim positivado: “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

O texto positivado no art. 113 do ADCT não distingue a natureza da receita, razão pela qual a expressão “renúncia de receita” nele contida não deve ser interpretada de modo restritivo, e tampouco de forma vinculada à redação do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Tal observação se mostra pertinente porque, no plano infraconstitucional, o art. 14 da LRF exige a estimativa de impacto orçamentário-financeiro na hipótese de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de “natureza tributária”, da qual decorra renúncia de receita.

Nesse sentido, a ausência de prévia instrução da proposta legislativa com estimativa de impacto fiscal-orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, revela inconstitucionalidade formal.

Observo, ainda, que créditos não tributários devidos ao Estado em matéria ambiental e que sejam de menor valor são anualmente objeto de protestos eletrônicos com custo zero por meio de convênio com o Instituto de Estudos de Protestos e Títulos do Brasil, o que se harmoniza com o princípio constitucional da eficiência administrativa. Logo, a renúncia pura e simples desses créditos, sem a efetiva análise da inexistência de impacto fiscal-orçamentário, viola a Constituição da República e a Constituição do Estado.

Assim, o veto a esta proposição assenta-se na sua inconstitucionalidade em relação à Constituição da República e à Constituição do Estado.

Em conclusão, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, esses são os motivos de inconstitucionalidade que me levam a vetar totalmente a proposição acima.

Nesses termos, submeto os motivos de veto à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa, conforme dispõe o § 5º do art. 70 da Constituição do Estado.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

ROME U ZEMA NETO
Governador do Estado

DECRETO Nº 48.456, DE 1º DE JULHO DE 2022.

Estabelece a alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação nas operações internas com combustíveis, energia elétrica e nas prestações internas de serviço de comunicação e ajusta percentuais de redução de base de cálculo do imposto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar Federal nº 194, de 23 de junho de 2022, na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, no Convênio ICMS 139-06, de 15 de dezembro de 2006, no Convênio ICMS 09-08, de 4 de abril de 2008, no Convênio ICMS 78-15, de 27 de julho de 2015, na cláusula quinta do Convênio ICMS 188-17, de 4 de dezembro de 2017, e no Convênio ICMS 190-17, de 15 de dezembro de 2017,

DECRETA

Art. 1º – Fica estabelecida em 18% (dezoito por cento) a alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS:

I – na operação interna com:

a) combustíveis para aviação;

b) gasolina para fins carburantes;

c) energia elétrica para consumo residencial e para consumo da classe Comercial, Serviços e outras

Atividades.

II – na prestação interna de serviço de comunicação.

Parágrafo único – O disposto na alínea “c” do inciso I do caput não se aplica nas hipóteses das alíneas “b” e “d” do inciso I do caput e na hipótese do § 18 do art. 42 do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, até a data estabelecida nos referidos dispositivos.

Art. 2º – Os percentuais de redução de base de cálculo de ICMS previstos nos seguintes dispositivos do RICMS, ficam alterados para:

I – 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), na hipótese do item 23 da Parte I do Anexo IV;

II – 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), na hipótese do item 25 da Parte I do Anexo IV;

III – 72,22% (setenta e dois inteiros e vinte e dois centésimos por cento), na hipótese do item 39 da Parte I do Anexo IV;

IV – 44,44% (quarenta e quatro inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), na hipótese do item 47 da Parte I do Anexo IV;

V – 61,11% (sessenta e um inteiros e onze centésimos por cento), na hipótese do item 65 da Parte I do Anexo IV;

VI – 66,66% (sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), na hipótese do art. 2º da Parte I do Anexo XVI;

VII – 38,89% (trinta e oito inteiros e oitenta e nove centésimos por cento), na hipótese do art. 21 da Parte I do Anexo XVI.

Art. 3º – Aplicar-se-á o disposto nos arts. 1º e 2º enquanto produzirem efeitos as alterações na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, e na Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, promovidas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar Federal nº 194, de 23 de junho de 2022.

Art. 4º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a partir de 23 de junho de 2022.

Bele Horizonte, 1º de julho de 2022; 234ª da Independência Mineira e 201ª da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

DECRETO Nº 48.457, DE 1º DE JULHO DE 2022.

Altera o Decreto nº 48.113, de 30 de dezembro de 2020, que regulamenta, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a concessão da ajuda de custo para despesas com alimentação, prevista no art. 189 da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, que estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 189 da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016,

DECRETA

Art. 1º – O § 3º do art. 1º do Decreto nº 48.113, de 30 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)

§ 3º – A ajuda de custo de que trata o caput terá a seguinte composição:

I – uma parcela fixa, com valor estabelecido pelo Comitê de Orçamento e Finanças – Cofin, que será atribuída aos servidores que preencherem os requisitos previstos neste decreto;



12:31



Pesquisa Menor Preço Comb...



Selecione o tipo de combustível



Gasolina Comum



Área de busca (raio em Km): 20 Km



GASOLINA COMUM

R\$

6,43



GAS STATION



± 256 m do seu local



Atualizado há ± 15 horas



GASOLINA ORIGINAL C

R\$

6,48



POSTO SAO SEBASTIAO DA ALDEIA I



± 700 m do seu local



Atualizado há ± 15 horas



GASOLINA TIPO C

R\$

6,48



POSTO SAO SEBASTIAO DA ALDEIA III



± 1,37 Km do seu local



Atualizado há ± 17 horas



GASOLINA COMUM C

R\$

7,32



COOPERABAETE



± 820 m do seu local



Atualizado há ± 16 horas



12:31



Pesquisa Menor Preço Comb...



± 700 m do seu local
Atualizado há ± 15 horas

GASOLINA TIPO C
POSTO SAO SEBASTIAO DA ALDEIA III

R\$ 6,48

± 1,37 Km do seu local
Atualizado há ± 17 horas

GASOLINA COMUM C
COOPERABAETE

R\$ 7,32

± 820 m do seu local
Atualizado há ± 16 horas

GASOLINA C COMUM
AUTO POSTO ESTRELA DA GUIA LTDA

R\$ 7,32

± 17,38 Km do seu local
Atualizado há ± 16 horas

GASOLINA C ONU 3475 GASOLINA C,...
AUTO POSTO LIDER DE ABAETE EIRELI

R\$ 7,39

± 957 m do seu local
Atualizado há ± 15 horas

GASOLINA COMUM
AUTO POSTO VIA CAR FREITAS

R\$ 7,39

± 1,78 Km do seu local
Atualizado há ± 16 horas

12:32



Pesquisa Menor Preço Comb...



Selecione o tipo de combustível



Gasolina Aditivada



Área de busca (raio em Km): 20 Km



GASOLINA ADITIVADA

R\$ 6,43

GAS STATION

± 256 m do seu local

Atualizado há ± 15 horas



GASOLINA ADITIVADA

R\$ 6,49

POSTO SAO SEBASTIAO DA ALDEIA I

± 700 m do seu local

Atualizado há ± 16 horas



GASOLINA COMUM C ADIT PETROBRAS

R\$ 7,38

COOPERABAETE

± 820 m do seu local

Atualizado há ± 16 horas



GASOLINA C ADITIVADA

R\$ 7,74

AUTO POSTO ESTRELA DA GUIA LTDA

± 17,38 Km do seu local

Atualizado há ± 17 horas



12:32



Pesquisa Menor Preço Comb...



Selecione o tipo de combustível



Etanol Comum



Área de busca (raio em Km): 20 Km

ETANOL COMUM

R\$ 4,88

GAS STATION

± 256 m do seu local

Atualizado há ± 15 horas



ETANOL HIDRATADO COMBUSTIVEL

R\$ 4,93

POSTO SAO SEBASTIAO DA ALDEIA I

± 700 m do seu local

Atualizado há ± 15 horas



ETANOL HIDRATADO COMUM

R\$ 4,99

AUTO POSTO ESTRELA DA GUIA LTDA

± 17,38 Km do seu local

Atualizado há ± 17 horas



ETANOL COMUM

R\$ 5,04

AUTO POSTO VIA CAR FREITAS

± 1,78 Km do seu local

Atualizado há ± 16 horas



12:32



Pesquisa Menor Preço Comb...



± 700 m do seu local
Atualizado há ± 15 horas

ETANOL HIDRATADO COMUM
AUTO POSTO ESTRELA DA GUIA LTDA

R\$ 4,99

± 17,38 Km do seu local
Atualizado há ± 17 horas

ETANOL COMUM
AUTO POSTO VIA CAR FREITAS

R\$ 5,04

± 1,78 Km do seu local
Atualizado há ± 16 horas

ETANOL
AUTO POSTO LIDER DE ABAETE EIRELI

R\$ 5,07

± 957 m do seu local
Atualizado há ± 15 horas

ETANOL HIDRATADO COMBUSTIVEL
POSTO SAO SEBASTIAO DA ALDEIA III

R\$ 5,09

± 1,37 Km do seu local
Atualizado há ± 17 horas

ALCOOL COMUM LT
COOPERABAETE

R\$ 5,29

± 820 m do seu local
Atualizado há ± 16 horas

12:32



Pesquisa Menor Preço Comb...



Selecione o tipo de combustível



Diesel S500



Área de busca (raio em Km): 20 Km



 OLEO DIESEL B S500 - COMUM
 AUTO POSTO ESTRELA DA GUIA LTDA

R\$ 7,43

 ± 17,38 Km do seu local
 Atualizado há ± 17 horas



 OLEO DIESEL S-500
 GAS STATION

R\$ 7,44

 ± 255 m do seu local
 Atualizado há ± 15 horas



 OLEO DIESEL S-500
 AUTO POSTO VIA CAR FREITAS

R\$ 7,45

 ± 1,78 Km do seu local
 Atualizado há ± 18 horas



 OLEO DIESEL B S500
 POSTO SAO SEBASTIAO DA ALDEIA III

R\$ 7,50

 ± 1,37 Km do seu local
 Atualizado há ± 17 horas



12:32



Pesquisa Menor Preço Comb...



± 17,38 Km do seu local
Atualizado há ± 17 horas

OLEO DIESEL S-500

R\$ 7,44

GAS STATION

± 255 m do seu local
Atualizado há ± 15 horas

OLEO DIESEL S-500

R\$ 7,45

AUTO POSTO VIA CAR FREITAS

± 1,78 Km do seu local
Atualizado há ± 18 horas

OLEO DIESEL B S500

R\$ 7,50

POSTO SAO SEBASTIAO DA ALDEIA III

± 1,37 Km do seu local
Atualizado há ± 17 horas

OLEO DIESEL B S500 COMUM

R\$ 7,53

AUTO POSTO LIDER DE ABAETE EIRELI

± 958 m do seu local
Atualizado há ± 16 horas

DIESEL COMUM B S500 LT

R\$ 7,82

COOPERABAETE

± 820 m do seu local
Atualizado há ± 17 horas

12:33



Pesquisa Menor Preço Comb...



 OLEO DIESEL B S10 - COMUM
 AUTO POSTO ESTRELA DA GUIA LTDA

R\$ 7,47

 ± 17,38 Km do seu local
 Atualizado há ± 17 horas

 OLEO DIESEL S-10
 GAS STATION

R\$ 7,64

 ± 257 m do seu local
 Atualizado há ± 17 horas

 OLEO DIESEL S10
 AUTO POSTO LIDER DE ABAETE EIRELI

R\$ 7,68

 ± 959 m do seu local
 Atualizado há ± 16 horas

 OD B S-10 ORIGINAL
 POSTO SAO SEBASTIAO DA ALDEIA I

R\$ 7,69

 ± 696 m do seu local
 Atualizado há ± 15 horas

 OLEO DIESEL B S10
 COOPERABAETE

R\$ 7,88

 ± 823 m do seu local
 Atualizado há ± 16 horas